



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1243/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0606/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales que autoriza o Executivo a criar o cargo de Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico, ampliando os direitos e garantias do Animal Doméstico, e fixa outras providências.

De acordo com o projeto, o citado agente fiscal deverá ter acesso a locais onde existam denúncias de maus tratos e/ou notícias de animal em estado de saúde precário e/ou em estado emergencial de risco de vida. Ainda segundo o projeto, o citado agente fiscal deverá efetuar avaliação técnica das condições do ambiente de convivência, da saúde do animal e da situação de risco de vida e proliferação de doenças a outros animais ou a humanos, encaminhando aos órgãos competentes para providências.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosperar, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Ademais, a proposta vai ao encontro da proteção do meio ambiente, haja vista que objetiva criar cargos de profissionais especializados na fiscalização ambiental. Portanto, observa-se que a finalidade precípua é estimular o aprimoramento dos serviços prestados, colimando, assim, em verdadeira garantia de proteção ao meio ambiente.

Nessa esteira, registre-se diretriz constitucional que visa assegurar a tutela ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Nessa esteira, registre-se disposição expressa na Lei Orgânica quanto à proteção dos animais:

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Destarte, inegável que o projeto contribui com a efetiva prestação de serviço público adequado, que atenda com qualidade e eficiência as necessidades da sociedade.

Destaque-se, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária à realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0606/16.

Autoriza o Executivo a criar o cargo de Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo a adotar em caráter facultativo e permanente, ações de atendimento à população animal existente no Município de São Paulo, inclusive com ações emergenciais com a finalidade de evitar maus tratos e promover a saúde do animal doméstico.

Art. 2º Para o cumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei, o Executivo poderá criar o cargo de Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico, de acordo com a legislação pertinente ao tema.

Art. 3º O Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico tem por prerrogativa e finalidade o acesso a locais sobre os quais existam denúncias de maus tratos e/ou notícias de animal em estado de saúde precário e/ou em estado emergencial de risco de morte.

Art. 4º Ao Agente Fiscal de que trata esta Lei compete efetuar avaliação técnica das Relator

condições do ambiente de convivência, da saúde do animal e da situação de risco de morte e proliferação de doenças a outros animais ou a humanos encaminhando-a aos órgãos competentes para providências.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/08/2019.

Celso Jatene (PR)

Claudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD) - Relatora

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/08/2019, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.